



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087971 - PR (2026/0135007-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEOVANE DE JESUS NAVARRO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE APROXIMADAMENTE 300KG DE MACONHA. ATUAÇÃO DO AGRAVANTE COMO “BATEDOR/MOTORISTA”. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES E GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉU BENEFICIADO EM FEITO CONEXO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por estar demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão do *modus operandi* empregado: atuação do agravante como “batedor/motorista” na escolta de veículo que transportava aproximadamente 300kg de maconha, inserido em estrutura organizada de narcotraficância com divisão de tarefas e atuação em múltiplos municípios.

2. A alegação defensiva de apreensão ínfima (7,2g de maconha em residência) não afasta o *periculum libertatis* quando o conjunto indiciário aponta participação operacional na logística de grande carregamento, com diálogos e registros que evidenciam a coordenação de rotas, pagamentos e vínculos associativos, somados a registros criminais anteriores e ao fato de o agravante estar em liberdade condicional à época dos eventos.

3. Não é possível estender, com base no art. 580 do CPP, os efeitos de decisão concessiva proferida em favor de corréu quando inexistente identidade fático-processual, notadamente porque o beneficiado ostentava condição pessoal diversa (primariedade e ausência de maus antecedentes) e atuação de menor relevância, ao passo que, quanto ao agravante, estão descritos indícios de vínculo operacional direto com o transporte e de reiteração delitiva.

4. As peculiaridades do caso evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante do risco concreto de reiteração e da necessidade de desarticulação das atividades do grupo criminoso.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087971 - PR (2026/0135007-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEOVANE DE JESUS NAVARRO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE APROXIMADAMENTE 300KG DE MACONHA. ATUAÇÃO DO AGRAVANTE COMO “BATEDOR/MOTORISTA”. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES E GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉU BENEFICIADO EM FEITO CONEXO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por estar demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão do *modus operandi* empregado: atuação do agravante como “batedor/motorista” na escolta de veículo que transportava aproximadamente 300kg de maconha, inserido em estrutura organizada de narcotraficância com divisão de tarefas e atuação em múltiplos municípios.

2. A alegação defensiva de apreensão ínfima (7,2g de maconha em residência) não afasta o *periculum libertatis* quando o conjunto indiciário aponta participação operacional na logística de grande carregamento, com diálogos e registros que evidenciam a coordenação de rotas, pagamentos e vínculos associativos, somados a registros criminais anteriores e ao fato de o agravante estar em liberdade condicional à época dos eventos.

3. Não é possível estender, com base no art. 580 do CPP, os efeitos de decisão concessiva proferida em favor de corréu quando inexistente identidade fático-processual, notadamente porque o beneficiado ostentava condição pessoal diversa (primariedade e ausência de maus antecedentes) e atuação de menor relevância, ao passo que, quanto ao agravante, estão descritos indícios de vínculo operacional direto com o transporte e de reiteração delitiva.

4. As peculiaridades do caso evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante do risco concreto de reiteração e da necessidade de desarticulação das atividades do grupo criminoso.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANE DE JESUS NAVARRO contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0008467-39.2026.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), em razão de sua atuação como “motorista/batedor” em operação de escolta de veículo que transportava aproximadamente 300kg de maconha, além de registros criminais anteriores e indícios de inserção em estrutura organizada de narcotraficância (e-STJ fls. 69/71 e 191/194).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, alegando constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentação genérica do decreto prisional, inexistência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 19).

O TJPR denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de associação ao tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva deve ser mantida, consideradas as alegações de: (a) não preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão; (b) insuficiência de fundamentação do decreto prisional; (c) ausência de justificativa para a não aplicação de medidas cautelares diversas; (d) inexistência de fatos contemporâneos que justifiquem a prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de insuficiência de prova sobre a autoria dos fatos pelo ora paciente não comporta conhecimento, pois a sua apreciação depende de dilação probatória e deve ser pelo Juízo a quo. 4. O decreto de prisão preventiva foi validamente fundamentado na existência de prova da materialidade do delito e em indícios de autoria dos fatos pelo ora paciente, e na necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão de indicativos de reiteração delituosa pelo paciente, revelados pelo modus operandi e pelo fato de que o paciente estava em “liberdade condicional” em processo diverso, quando foi preso pela prática de novo crime. 5. A decisão que decretou a prisão registrou expressamente a inadequação das medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal ao caso. 6. A necessidade da prisão para garantir a ordem pública, assim como o fato de que a liberdade concedida em processo diverso não impediu a reiteração delituosa, revelam a ineficácia das medidas cautelares alternativas. 7. A alegação de ausência de contemporaneidade não é procedente, pois a avaliação desse elemento (contemporaneidade) se refere aos motivos que

ensejaram a decretação da prisão, não à data dos fatos criminosos. IV. DISPOSITIVO 8. Habeas corpus conhecido parcialmente e ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou identidade fático-processual com o corréu EMERSON NICOLETTI DO NASCIMENTO, beneficiado por decisão desta Corte no HC n. 1.058.617/PR, e requereu extensão dos efeitos (art. 580 do CPP). Sustentou ausência de *periculum libertatis*, inexistência de contemporaneidade dos motivos, inexistência de prisão em flagrante ou apreensão de drogas na posse direta do agravante e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 191/192).

O *writ* foi denegado pela decisão ora agravada, que consignou não haver identidade fático-processual com o corréu beneficiado, registrou elementos concretos relativos à gravidade concreta das condutas e à inserção do agravante na logística de transporte de grande quantidade de entorpecentes, bem como a existência de maus antecedentes, concluindo pela adequação e necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública (e-STJ fls. 193/197).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva, apontando que a quantidade de entorpecente apreendida no cumprimento de mandado de busca na residência (7,2g de maconha) é ínfima e não demonstra periculosidade concreta. Aduz desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de substituição por cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Sustenta violação ao princípio da isonomia e requer a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou o corréu EMERSON NICOLETTI DO NASCIMENTO (HC n. 1.058.617/PR), por identidade fático-processual (e-STJ fls. 201/205).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe

23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, trata-se da suposta atuação do ora agravante como batedor de veículo que transportava aproximadamente 300kg de maconha, no contexto de organização estruturada, com divisão de tarefas e atuação em mais de um município, somada ao fato de registrar antecedentes por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, tendo praticado novo delito quando se encontrava em liberdade condicional (e-STJ fl. 18).

Em situação materialmente diversa do corrêu a quem se concedeu a ordem no HC n. 1.058.617/PR, o ora agravante – que sequer instruiu os autos com a inicial acusatória, a qual pode ser consultada em feitos conexos, porém – foi denunciado não apenas por associação, mas também pelo tráfico de drogas ilícitas, sendo destacado o seu profundo vínculo com a associação e indícios de contumácia delitiva, extraídos, inclusive, de verificados maus antecedentes (e-STJ fl. 26, 38, 69):

Em síntese, consta que chegou ao conhecimento da equipe policial que GEOVANE DE JESUS NAVARRO teria atuado como do veículo que transportou os 300 kg (trezentos “batedor” quilogramas) de maconha, e que ele estaria envolvido diretamente nas operações de tráfico de drogas junto com MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA. O relatório indicou, ainda, que GEOVANE teria antecedentes por tráfico de drogas e porte ilegal de arma, além de vínculo com MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA em rede social. Com tal informação, a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão em desfavor de GEOVANE naqueles mesmos autos, no endereço residencial Rua Heriberto Beutler de Cecco, n.º 2.279, Jardim Coopagro, Toledo/PR. O pedido foi deferido em 27.06.2024, consoante decisão de mov. 39.1, dos referidos autos. O mandado de busca e apreensão referente à propriedade rural foi cumprido em 05.07.2024, conforme o boletim de ocorrência n.º 2024/832363, de mov. 44.2, dos autos n.º 0007586- 08.2024.8.16.0170. Os moradores foram identificados como JEFERSON FERNANDO MARTINS DE LIMA e KELEN CRISTINA DOS SANTOS. Além disso, o próprio MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA estava pernoitando naquele local. Não foram localizados entorpecentes no local, mas constatou-se que JEFERSON possuía um mandado de prisão em aberto pelo crime de homicídio qualificado, expedido nos autos n.º 0000324-84.2024.8.16.0170.

Em tese, a suposta participação de EDSON COSTA OLIVEIRA teria consistido na associação a GEOVANE e MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA para o transporte de drogas ao estado de Santa Catarina. Os resultados da diligência relativos a EDSON COSTA OLIVEIRA (TIBÚRCIO) constam nas páginas 437 a 449 do Relatório de Análise de Dispositivo Móvel n.º 017/2025 (mov. 1.2). As capturas de tela registram diálogo ocorrido em 08.06.2024 envolvendo MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA, identificado como , e EDSON COSTA OLIVEIRA “Proprietário” (TIBÚRCIO), como , vinculado ao número . “Tiburso 3” “554998044092” As conversas analisadas revelam negociações envolvendo dois veículos, um Gol e um Pálio, bem como pagamentos realizados em quilos de maconha. MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA e TIBURCIO discutem a divisão de valores, dívidas pendentes e

dificuldades na conclusão dos acordos. O pagamento de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) foi combinado para a aquisição do Pálio, sendo esse valor dividido entre três pessoas. No entanto, uma dívida adicional de 07 kg (sete quilogramas), relacionada ao Gol, permanece em aberto e é atribuída a MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA e GEOVANE.

Adicionalmente, em consulta aos sistemas policiais, foi constatado que GEOVANE DE JESUS NAVARRO possui registro criminal anterior por porte irregular de arma de fogo, encontrando-se, à época dos fatos, em liberdade condicional. (...). No mesmo registro audiovisual, é possível identificar a presença de TIAGO PERKOSKI, além de indícios de que o próprio MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA também se encontrava no local, o que sugere a atuação conjunta e coordenada entre os envolvidos. Ademais, conforme informações do Sistema Oráculo (mov. 129.1), o investigado é reincidente, pois possui uma condenação criminal definitiva oriunda dos autos n.º 5000775-41.2021.4.04.7017, com trânsito em julgado em 21.07.2023, sendo beneficiado com indulto em 24.03.2025.

Ao que se vê, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade da custódia a partir de uma coleção razoável de elementos, destacando tanto a peculiar gravidade concreta do delito, que envolveria associação de grande abrangência e atuação intensa no tráfico de drogas ilícitas, quanto da aparente dedicação ao crime, não havendo falar em prisão preventiva decorrente de fundamentação genérica ou abstrata.

Desse modo, apesar do caráter não violento dos supostos delitos, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, havendo sinais muito concretos do risco à ordem pública, na linha de diversos julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento do habeas corpus que configura mera reiteração de pedido anteriormente formulado, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça na origem.

2. A legalidade da prisão preventiva do acusado por homicídio qualificado foi reconhecida em formulações anteriores. Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu no caso em questão.

3. Desde o primeiro decreto, o Juízo destacou a brutalidade do réu e seu perfil violento, considerando ser ele suspeito de homicídio qualificado praticado com repetidos golpes de facão em diferentes partes do corpo da vítima. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando a gravidade concreta do crime e suas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e o risco fundado de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. Nesse ponto, como destacado no parecer ministerial, "o modus operandi empregado no deslinde da empreitada criminosa demonstra a real periculosidade do recorrente, que foi peça chave para a manutenção da vítima em cárcere privado, no qual foi submetida a intenso sofrimento, causando lesões que a levaram a óbito. Vale relembrar a brutalidade com que a vítima foi agredida, como descrito na exordial acusatória: 'a vítima foi golpeada com pedaço de pau, pelo terceiro denunciado, já o segundo denunciado lhe dera uma 'gravata', colocando o braço no pescoço que a vítima e inclusive esta chegou a desmaiar; naquele momento. O segundo denunciado ainda utilizou o espeto de churrasco para perfurar o corpo da vítima, enquanto o primeiro denunciado feria a vítima com uma faca, isto tudo, com a participação moral do quarto e último denunciado [...]".

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis.

Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 153.000/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo

único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

3. No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais.

4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do habeas corpus impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 629.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)

Diversamente do alegado pela defesa, a custódia não se assenta na gravidade abstrata dos delitos ou na mera apreensão de pequena quantidade de entorpecentes em sua residência, mas sim na aparente atuação estruturada em prol do tráfico de drogas ilícitas em grande escala, somada ao fato de que teria praticado novo delito quando ainda em gozo de benefício da execução penal, relativo a condenação anterior.

A propósito, convém esclarecer que a análise a respeito do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* é eminentemente indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza provada que é exigido para eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0135007-3

AgRg no
HC 1.087.971 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036815820258160170 00084673920268160000 36815820258160170
84673920268160000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME AUGUSTO DAL GALLO CAMERAN
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO DAL GALLO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GEOVANE DE JESUS NAVARRO (PRESO)
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE PIROLI
CORRÉU	:	CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CESAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	CESAR FRANCO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	CRISTIANE GARCIA MARCHI
CORRÉU	:	CRISTIANE GRUNEVALD
CORRÉU	:	DAIANE VITORIO
CORRÉU	:	TIAGO HENRIQUE PERKOSKI
CORRÉU	:	VALMIR METZ
CORRÉU	:	VALQUIRIA GOMES NOVELLI
CORRÉU	:	GERSON FREITAG
CORRÉU	:	MARCO AURELIO SOARES FERREIRA
CORRÉU	:	MARCOS CAVALCANTE RAMIRES
CORRÉU	:	MILTON ANTUNES DE LARA
CORRÉU	:	MIRIAN ELIANE BUNKOWSKI
CORRÉU	:	PAULO RICARDO NIEDERLE
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO HAMILTON
CORRÉU	:	PITTER EDUARDO LAMB
CORRÉU	:	RAFAEL FERNANDES
CORRÉU	:	SAULO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	SIDNEI GALVAO
CORRÉU	:	STEPHANIE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	TAINARA FATIMA LONGO
CORRÉU	:	THALIA DE ARAUJO
CORRÉU	:	FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI
CORRÉU	:	DANIEL DALFERT STUMM
CORRÉU	:	DANIEL FERREIRA
CORRÉU	:	DAVI XAVIER
CORRÉU	:	DEIVID MICHAEL DE ASSIS LOBO
CORRÉU	:	DIEGO RAFAEL BREMM
CORRÉU	:	DJEISON ADRIANO AMERICO
CORRÉU	:	DOUGLAS BARROZO LEAL
CORRÉU	:	EDUARDA KIRST WURMATH
CORRÉU	:	EDUARDO DE OLIVEIRA VALERIANO

2026/0135007-3 - HC 1.087.971 - Petição: 2026/0037886-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0135007-3

**AgRg no
HC 1.087.971 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU	:	EDSON COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	:	EMERSON NICOLETTI DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	EVANDRO REUTER
CORRÉU	:	FABIO ALVES DE FREITAS
CORRÉU	:	FRANCISCO BRILHANTE DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	GABRIELA GUIMARAES DE PAULA
CORRÉU	:	GLEICIANA DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	:	INGO LUCILDO FIORINI
CORRÉU	:	JAIME GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JEAN CARLOS COSTA LEITE
CORRÉU	:	JHONATAN GIOVANI DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	JEFERSON FERNANDO MARTINS DE LIMA
CORRÉU	:	JOSE INACIO KROCHINSKI
CORRÉU	:	ANGELICA MONTEIRO FERREIRA
CORRÉU	:	LEANDRO BRAGA CROCHQUIA
CORRÉU	:	LAIANE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LEANDRO LUIZ ALVES
CORRÉU	:	LEANDRO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUAN RENATO DE CASTRO KWIATKOWSKI
CORRÉU	:	LUCAS FERNANDO BAMBERG ALMAHAZ
CORRÉU	:	LUIS CARLOS FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MAIQUEL FABRICIO DA SILVA
CORRÉU	:	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GIOVANI SOSTER GAIO
CORRÉU	:	ADRIANO PERES LANI
CORRÉU	:	ALEX RAMOS
CORRÉU	:	ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	:	ANA LUCIA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON DARLEU MUSSKOPF
CORRÉU	:	ANDERSON SROCYNSKI SCHAPPO
CORRÉU	:	ANDERSON FERNANDO SCHRODER QUANZ
CORRÉU	:	ANDRE ALOISIO BRITZ
CORRÉU	:	APARECIDO MAIA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOVANE DE JESUS NAVARRO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426451500155-14018@ 2026/0135007-3 - HC 1087971 Petição : 2026/0037886-3 (AgRg)